



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.000

(Processo n.º. 2006/50875-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º. 132/2005, e Termo Aditivo.

Responsáveis/Interessado: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA n.º. 2774

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. NOTA FISCAL EXTEMPORÂNEA. RAZOABILIDADE. FALHA SANÁVEL. DÉBITO PARCIAL. MULTA.

1. Ante a ausência nos autos de documentação de despesa que ateste o emprego integral do recurso repassado ao objeto conveniado, a devolução aos cofres da concedente da parte sem comprovação executória é medida impositiva.

2. A emissão extemporânea da nota fiscal pode ser superada no caso concreto, quando se verifica no conjunto probatório que a execução do serviço ajustado foi efetivada; que o fato gerador do documento fiscal foi contemporâneo à vigência do ajuste; que o repasse foi transferido às vésperas do encerramento do convênio; que a emissão do documento fiscal ocorreu poucos dias após término do pacto; e que a razoabilidade sobreleva na espécie a análise formal do acervo da documentação de despesa.

3. Irregularidade das contas, devolução parcial dos recursos que não obtiveram a devida comprovação do emprego no objeto pactuado e cominação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:
Processo n.º. 2006/50875-1



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio n. 132/2005 (fls. 50/51, frente e verso, vol. I e fl. 960, vol. III), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Educação - Seduc, e o Município de Goianésia do Pará, sob a responsabilidade de Itamar Cardoso do Nascimento.

O convênio teve como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, no Município convenente, referente ao ano letivo de 2005. Sua vigência transcorreu no interstício de 28.04.2005 a 30.01.2006, tendo como previsão de repasse o montante de R\$ 96.648,75 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), consoante Termo Aditivo que prorrogou tanto o lapso temporal e incrementou o valor do repasse (fl. 960, vol. III).

Ademais, o então Departamento de Controle Externo – DCE, com fito à instrução processual, requereu que o Secretário Executivo de Educação (Paulo Fernando Machado) e o Prefeito de Goianésia do Pará (Itamar Cardoso do Nascimento) encaminhassem documentação complementar (fls. 46-48).

Em resposta, o Secretário apresentou, dentre outros documentos, o laudo de fiscalização, datado de 8.2.2006, atestando que o objeto foi concluído, em conformidade com o estabelecido no termo de convênio (fl. 65, vol. I).

O responsável, por sua vez, informou a impossibilidade de trazer aos autos os documentos originais de despesa (fl. 68, vol. I), alegando que foram deteriorados em razão do incêndio que destruiu importantes órgãos públicos daquela municipalidade, inclusive a Prefeitura e a Secretaria de Educação, no mês de setembro de 2005, consoante documentação juntada (fls. 69-952, volumes I, II e III).

A Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 963-968), de início, destacou a tempestividade da presente prestação de contas e enfatizou que “a ausência da documentação referente à licitação e a remessa de algumas notas fiscais autenticadas foram devidamente justificadas nos autos pela ocorrência de um sinistro de incêndio nos prédios da Prefeitura e da Secretaria de Educação do Município de Goianésia do Pará, ocorrido em setembro de 2005, conforme publicado no DOE 26/10/2005 (fl. 290, vol. 2/3) e em vasta documentação anexa aos autos (...)”.

Outrossim, contabilizou a execução da despesa no valor de R\$ 83.892,08 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e oito centavos), conforme a documentação constante no feito.

Lado outro, averiguou que a quantia de R\$ 2.097,36 (dois mil, noventa e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao recolhimento das retenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não saíram da conta específica do convênio, pois os pagamentos foram efetuados pelo valor líquido. Assim, compreendeu-o como recurso de contrapartida do Convenente.

Em conclusão, manifestou-se pela irregularidade das contas do Convênio nº. 132/2005, sob responsabilidade de Itamar Cardoso do Nascimento, com devolução do valor de R\$ 14.854,03 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), com os devidos consectários legais, bem como pela aplicação



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de multa.

Devidamente citado (fls. 971-972, vol. III), o responsável não apresentou defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 983-985, frente e verso, vol. III) preliminarmente, anuiu ao entendimento da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, por entender válida a documentação de despesa juntada em cópias, devidamente autenticadas e conferidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Noutro ponto, corroborou a necessidade da devolução do saldo do ajuste, na importância de R\$ 14.854,03 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), haja vista a ausência nos autos de documentos comprobatórios da execução da despesa.

Além disso, visualizou que a nota fiscal nº. 64 (fl. 14, vol. I) e o respectivo recibo (fl. 13, vol. I), ambos no valor de R\$ 7.611,02 (sete mil, seiscentos e onze reais e dois centavos), foram emitidos posteriormente ao término da vigência do convênio, já que este se encerrou em 31.01.2006 e aqueles foram expedidos em 6.2.2006. Dessa forma, enfatizou a necessidade de devolução também desse montante.

Ante essas razões, opinou pelo julgamento irregular das presentes contas, sob responsabilidade de Itamar Cardoso do Nascimento, com a devolução de R\$22.465,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente atualizados, bem como a cominação de multa nos termos regimentais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

A princípio, acata-se a documentação de despesa que se encontra em cópias no feito, visto que resta incontroverso que a impossibilidade da apresentação da documentação em original decorreu de comprovado caso fortuito (sinistro de incêndio), consoante discorreram tanto a Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 963-968, vol. III) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 983-985, frente e verso, vol. III).

A par disso, o conjunto probatório nos autos permite aferir que a execução financeira do ajuste foi parcial, uma vez que o responsável conseguiu comprovar a aplicação de R\$ 83.892,08 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e oito centavos) no objeto pactuado, em que pese ter recebido o repasse no montante de R\$ 96.648,75 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), consoante o rol de ordens bancárias anexas ao feito (fls. 954-959, vol. III). Desse modo, verifica-se o dever jurídico do gestor conveniente restituir ao erário estadual a diferença apurada, na importância de R\$ 12.756,67 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Nesse sentido, desacolhe-se as pretensões da Unidade Técnica deste Tribunal e do *Parquet* de Contas de contabilizar no valor a devolver, os recursos de fonte municipal empregados no adimplemento das obrigações tributárias, no valor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de R\$ 2.097,36 (dois mil, noventa e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao Imposto incidente sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Isso porque o termo de convênio não previu a contrapartida do ente conveniente, como é de praxe em convênios da mesma natureza. Logo, trata-se de numerário estranho ao objeto ajustado, passando ao largo da competência constitucional desta Corte de Contas para apreciá-lo.

Ademais, entende-se superável, no caso, a emissão extemporânea da nota fiscal nº. 64 (fl. 14), na importância de R\$ 7.611,02 (sete mil, seiscentos e onze reais e dois centavos). A uma, porque houve a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos na municipalidade. A duas, o fato gerador (prestação do serviço) da emissão da nota fiscal ocorreu na vigência do ajuste convencional (período de 28.04.2005 a 30.01.2006). A três, a última parcela do recurso estadual foi repassada somente no dia 19.12.2005, isto é, faltando apenas 11 (onze dias) para o término da vigência do pacto. A quatro, o lapso temporal entre o encerramento do convênio e da emissão da nota fiscal foi tão somente de 6 (seis) dias. Por último, a razoabilidade deve sobrelevar na espécie, ante a formal absorção de tal falha apartada do conjunto probatório. Portanto, desassiste razão ao Órgão ministerial para que seja devolvido aos cofres estaduais o valor posto no documento fiscal.

Por fim, a irregularidade das presentes contas é medida que se impõe, por não se encontrar no feito a devida demonstração do emprego da totalidade do recurso público repassado ao objeto do convênio.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 132/2005 sejam julgadas IRREGULARES, condenando Itamar Cardoso do Nascimento, à devolução de R\$ 12.756,67 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescidos dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012, bem como aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com fundamento nos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Ato nº. 63/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, CPF:154.517.206-49, à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$12.756,67 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 19/01/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$6.400,43 (seis mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos) pelo dano causado ao Erário Estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido¹.

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826